

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR

ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA SAÚDE

EMÍLIA ALFREDO MANGANOTTI, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 07.786.915/0001-13, com estatuto de constituição devidamente registrado no 2º Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de São Caetano do Sul/SP., sob o nº 25.083 e alteração nº 25.415, com sede na Rua Amazonas, nº 363, cj 41, Centro, São Caetano do Sul/SP, aqui representada pelo presidente EDER XAVIER, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na OAB/SP. - sob o nº 92.729, vem, à presença de Vossa Excelência, lastreada nos artigos 37 e 129 da Constituição Federal,

combinado com o disposto nas Leis nº 7.347/85, 8492/92 e 8.666/93 e alterações, apresentar os fatos que abaixo seguem:

A mencionada Associação protocolizou a Representação em anexo (doc.A) para o Ministério Público da comarca de São Caetano do Sul, informando os fatos praticados sob a chancela do Prefeito Municipal, Sr. José Auricchio Júnior, que em tese, caracterizariam atos de improbidade administrativa, conseqüentemente, lesando o erário público municipal.

A Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul assinou contrato de locação com a empresa Severo Villares Projetos e Construções Ltda., pelo período de 12 (doze) meses, de imóvel sito na Rua Major Carlos Del Prete, 651, Centro, desta comarca, para a instalação de uma unidade avançada da Administração Municipal denominada "Atende Fácil", pelo montante mensal de **R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais)**, no período de 01 (um) ano. O referido contrato foi assinado em 24/02/2006, através do processo administrativo nº 7877/05.

Na realidade, a empresa Locadora do imóvel está sublocando tal prédio para a Municipalidade desde aquela data, uma vez que, diante das certidões de propriedade do imóvel, retiradas junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, não figura como proprietária. **Não houve licitação para a realização do contrato de aluguel do mencionado imóvel.**

É cediço que a Lei de Licitações nº 8.666/93, em seu artigo 24 traz as causas e condições autorizadas da dispensa de licitação, sobretudo para locação de imóvel, quando este é destinado às finalidades precípuas da Administração, levando em conta o preço

compatível com o valor de mercado, além da necessidade de instalação e localização condicionar tal dispensa.

Há de se observar que a dispensa de licitação para tais casos é exceção à regra de que a Administração sempre está sujeita ao imperativo da realização de licitação para compra ou locação de imóvel, viabilizando, assim, o caráter competitivo. E mais, tal dispensa de licitação surge da congruência entre atender as necessidades específicas de instalação dos serviços (amparadas sob a tutela de interesse público e função social) com a localização do mesmo, desde que nas condições do mercado, que via de consequência, estreita em demasia o caráter competitivo.

No caso em tela, a princípio, os procedimentos previstos na Lei nº 8.666/93 foram observado, cumprindo – em tese - os ditames legais. Porém, *****, princípio este norteador de todos os atos licitatórios, tal contrato ***** em detrimento do interesse público.

O Administrador Municipal, ao vislumbrar que a empresa sublocatária do imóvel alvo (locado) pela Administração Pública tinha e tem como finalidade projetos e construções civis, deveria ao menos, diante dos preceitos e princípios administrativos, **não** permitir a sua participação no processo licitatório para a **"...execução de serviços de adaptação de prédio..."** - que implica, de forma certa e direta, na mudança estrutural do prédio locado -, a qual julgou vencedora do certame a mencionada empresa sublocatária do imóvel, qual seja, Severo Villares Projetos e Construções Ltda. Pelo contrário, o Prefeito Municipal, em entrevista (doc. em anexo) salientou: *"No meu entender, a empresa tem o direito legal de participar da licitação. Não há o que esconder"*.

Curiosamente, a expressão utilizada na Publicação Oficial, que julgou a empresa Severo Villares Projetos e Construções Ltda. vencedora do certame, diz respeito à "**...execução de serviços de adaptação de prédio...**". Ocorre que, de fato, **o prédio está sofrendo modificações estruturais**, com alterações na sua parte de alvenaria, teto e demais instalações, conforme pode-se vislumbrar através das fotos em anexo (doc.B,C e D). Se o objetivo não é o de esconder atos indignos, indaga-se o porquê da utilização da expressão execução de serviços de adaptação, e não **execução de obras de adaptação**? Se esta última expressão constasse na publicação legal, certamente tal questionamento seria exaustivamente debatido, como se pretende com esta Representação.

O artigo 3º da Lei nº 8.666/93 destina a licitação como veículo garantidor do princípio constitucional da isonomia, selecionando a proposta mais vantajosa para a Administração, em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Inúmeros raciocínios e ilações aos fatos ora expostos podem ser contados de maneiras diversas e fáceis de se compreender o tamanho da extensão das manobras levadas a efeito pelo Administrador Municipal, como os abaixo elencados:

a) a empresa Severo Villares realizou contrato de locação com empresa proprietária do referido imóvel;

b) a empresa Severo Villares subloca o imóvel para a Administração Municipal de São Caetano do Sul, pelo valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), *****

c) a empresa Severo Villares **participa de licitação e é julgada vencedora do certame**, na modalidade Tomada de Preços, para "*realizar a execução de serviços de adaptação de prédio*" (o qual é sublocatária), ***** , com a tal "*sorte*", através do emprego de dinheiro público no imóvel que está sublocando, pois realiza todo tipo de reforma no imóvel.

A situação apresenta alto indício de irregularidade, como bem salientou um Promotor de Justiça, em entrevista sobre o assunto: "*Me parece algo altamente irregular e certamente interessará ao MP (Ministério Público)*".

Nesse diapasão, resta nítido que o caráter de competitividade foi retirado, sobremaneira, do processo licitatório, certo que dificilmente a empresa vencedora (Severo Villares) perderia a oportunidade de realizar benfeitorias no prédio onde figura como locatária para a empresa proprietária, para ao final, ***** que estas benfeitorias certamente proporcionarão às custas do erário público.

Que outra empresa teria seu interesse redobrado em ser a vencedora do processo licitatório senão a própria Severo Villares? Quem não gostaria de ***** reformar um prédio particular *****? ***** , por estes fatos, seu caráter competitivo frustrado.

Tal situação é repudiada pela Lei nº 8.666/93 na medida em que a *"licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional, impondo-se à autoridade competente invalidá-la por vício de ilegalidade, a par de apurar responsabilidade administrativa e penal por desvio de poder, caracterizado que houver sido ato de improbidade administrativa (Constituição Federal/88, art. 37, §4º, e Lei Federal nº 8.429, de 02.06.92, especialmente o art. 10, VIII – Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens...)"*¹.

As informações, reportagens e extratos de contratos de tais fatos foram publicados no jornal Diário do Grande ABC, e estão colacionados na Representação encaminhada ao digno representante do Ministério Público local, para as providências que o caso requer.

Não obstante as prováveis medidas que o Ministério Público local possa determinar, o escopo da presente REPRESENTAÇÃO a este Egrégio Tribunal é no sentido de que seja determinada, em caráter de **URGÊNCIA, a IMEDIATA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADAPTAÇÃO DO PRÉDIO LOCADO AO "ATENDE FÁCIL" E DEMAIS TRABALHOS DE ESTILO**, diante dos patentes fatos e fortes indícios *****, certamente confirmado pelo digno Promotor de Justiça Curador dos Direitos de Cidadania da Comarca de São Caetano do Sul, com a instauração do competente Inquérito Civil,

¹ PEREIRA JR., Jessé Torres; *Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública*, 5ª edição, Ed. Renovar, Rio de Janeiro-São Paulo, 2002, p.53.

antecessor de Ação Civil Pública, a fim de que se recomponha o erário público.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Caetano do Sul, 21 de julho de 2006.

Eder Xavier

Associação dos Amigos da Saúde Emília Alfredo Manganotti